



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 4.574, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que "dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT".

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 004, de 10 de fevereiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.001758/2009-49, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 2º A autorização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados;

e
II - 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 4º Nos casos em que o autuado possuir mais de um parcelamento rescindido por falta de pagamento, a autorização do pedido de parcelamento ficará condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.598, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda., e o arquivamento do Processo Administrativo em face de Rápido Marajó Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 051, de 11 de fevereiro de 2015, e no que consta do Processo nº 10811.000614/2007-85, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda., CNPJ nº 75.473.611/0001-56, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo, instaurado em desfavor da empresa Rápido Marajó Ltda., CNPJ nº 01.017.201/0001-64, por ausência de responsabilidade no ato infrator.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO Nº 10 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001355/2014-20
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE CARVALHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA: ADRIANO ASSIS, CÉLIA BOAVENTURA, PATRÍCIA MEDRADO, RITA TOURINHO.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGADA NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 044/2014 DO MP/BA PELA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE LHE DEU ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MP/BA EM DEFINIR AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE PELA INADEQUAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PROCURADOR RELATOR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MP/BA OU À RESOLUÇÃO CNMP Nº 20/2007. LIMINAR REVOGADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de nulidade procedimental por ausência de contraditório no procedimento de "suscitação de dúvida" rejeitada em razão da desnecessidade no caso em tela, que se insere no âmbito da autonomia administrativa do MP/BA, na definição de atribuição de seus órgãos.

2. Preliminar de nulidade procedimental por falta de interesse de agir do GACEP negada em virtude da presença de aparente conflito nas resoluções e atos que criaram e estabeleceram as atribuições do GEPAM e do GACEP.

3. Preliminar de nulidade procedimental em virtude da inadequação técnica jurídica do pedido de "suscitação de dúvida" rejeitada pela ausência, na Lei Orgânica do MP/BA, de disciplina específica para tal suscitação.

4. Preliminar de nulidade pela ausência de prevenção do procurador de Justiça relator, dr. Júlio Travessa rechaçada ante a ausência de prejuízo pela unanimidade da deliberação do Órgão Especial competente na análise do procedimento nº 003.0.54288/2014.

5. Inexistência de violação à Lei Orgânica do MP/BA.

6. Resolução nº 044/2014 do MP/BA em conformidade com a redação atual da Resolução CNMP nº 20/2007.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Duarte, condutor do acórdão, em julgar improcedente o pedido substanciado no presente procedimento de controle administrativo. Vencidos o relator e o conselheiro Walter de Agra. Ausente justificadamente o conselheiro Alexandre Saliba.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.002269/2010-19
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGADA INÉRCIA NA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA. COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE REGULARIZAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS E APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL POR PARTE DO MP/AP. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PECULIARES DA AMPREV QUE DIFICULTARAM A AÇÃO JUDICIAL DO MP. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE INTERFERIRAM DIRETAMENTE NO JUS PUNIENDI ESTATAL E, CONSEQUENTEMENTE, NA ATIVIDADE MINISTERIAL. OPÇÃO DO MP/AP POR MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E ADIAMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROVIDÊNCIA ESTA NÃO SUSCETÍVEL DE ANÁLISE MERITÓRIA OU REPRIMENDA DESTES CONSELHO NACIONAL, EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE DE Nº 24. IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO.

1. Alegada incúria do Ministério Público do Estado do Amapá na apuração de suposta prática de improbidade administrativa por parte dos agentes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, consistente na ausência de repasse à Amapá Previdência - AMPREV dos valores descontados dos seus servidores a título de contribuição previdenciária.

2. De acordo com a farta documentação carreada no procedimento, constatou-se que foram tomadas medidas preventivas de regularização e apuração da responsabilidade criminal por parte do MP/AP, com a instauração de sete procedimentos preparatórios.

3. Circunstâncias fáticas peculiares da AMPREV que dificultaram a ação judicial do MP que, entretanto, não se quedou inerte com as medidas administrativas de recuperação dos créditos, medidas estas que culminaram na formalização de acordos de parcelamento do débito previdenciário dos Poderes Executivo e Legislativo, no ano de 2010, e quitação integral da dívida do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

4. Informação da Procuradora-Geral de Justiça de regularização também do débito do Tribunal de Justiça do Amapá através de acordo de parcelamento previdenciário firmado com a AMPREV em janeiro de 2015.

5. Alterações legislativas por meio das Leis Estaduais nº 1720/2012 e nº 1755/2013, que asseguraram novas regras de recuperação de crédito, interferindo diretamente no jus puniendi estatal e, consequentemente, na atividade ministerial.

6. Opção pela atuação extrajudicial e adiamento do ajuizamento de ações criminais e de improbidade administrativa, providência esta não suscetível de análise meritória ou reprimenda deste Conselho Nacional, em razão da independência funcional de seus membros.

7. Inexistência de inércia na responsabilização criminal dos agentes, pela ausência de justa causa para deflagração da persecução penal, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante de nº 24, que exige o lançamento definitivo do tributo para tipificação de crime material contra a ordem tributária.

8. Falta de justa causa para ajuizamento das ações de improbidade administrativa, pela ausência de lastro probatório mínimo de responsabilidade de cada gestor eventualmente omisso. Conduta resguardada pelo princípio constitucional de independência funcional dos membros do MP.

9. Encaminhamento de cópias à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais com o objetivo de discutir o problema e estimular, com eventual criação de um manual nacional, a atuação dos Ministérios Públicos na defesa do direito social à previdência (CFRB/88, art. 6º, caput), em virtude do papel deste Órgão Nacional de induzir o planejamento, em cada Ministério Público, de uma atuação sistematizada sobre o problema da administração dos regimes de previdência própria.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Duarte, condutor do acórdão, em julgar improcedente o pedido substanciado na presente representação por inércia ou por excesso de prazo. Vencidos o relator e o conselheiro Walter de Agra. Ausente justificadamente o conselheiro Alexandre Saliba. Absteve-se de votar a Presidente, por não ter participado das discussões anteriores sobre o processo em tela.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001762/2014-37
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...)

Ante todo o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intime-se. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001777/2014-03
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intimem-se as partes. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000046/2015-13
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intime-se. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001119.2014.20.000/2
INVESTIGADO: CENTRO MÉDICO GABRIEL SOARES
TEMA(S): TEMAS: 06.02.01. - Adaptação e Acessibilidade ao Meio Ambiente de Trabalho, 09.02.01. - Desvio de Função, 09.14.04. - Descontos Indevidos

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;